



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2342597-37.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado GEORGE WILLIAN DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FABIO TABOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A.

Embargado: George Willian de Souza

Embargos de Declaração nº 2342597-37.2024.8.26.0000/50000

Voto nº 31.301

Embargos de declaração. Alegadas omissão, contradição e obscuridade. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de vício a sanar. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela agravante em face do v. acórdão de fls. 19/21, pelo qual se negou provimento a agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida no âmbito de demanda indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, acolhendo impugnação do executado e reconhecendo a nulidade da citação na fase de conhecimento, com anulação do processo desde o início.

Aduz a embargante, em síntese, padecer o v. acórdão de omissão, contradição e obscuridade. Inicialmente, destaca ter agido com boa-fé nas suas diligências para realizar a citação e que o aviso de recebimento teria retornado positivo com a assinatura do porteiro. Segue sustentando não haver lógica na condenação em honorários de sucumbência se o processo voltará à fase inicial. Ressalta o fato de o agravado ter mudado de endereço após o protocolo do cumprimento de sentença. Argumenta, por fim, que não poderia ter evitado a nulidade por ter utilizado o único endereço disponível até aquele momento. Pede, em tais termos, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as lacunas apontadas.

É o relatório.

Não prosperam os embargos, dotados de caráter nitidamente

infringente do julgado, não logrando a parte nem ao menos decidir de qual dos vícios, “omissão”, “contradição” e “obscuridade” padeceria o v. acórdão.

O julgado embargado, com efeito, foi claro ao consignar expressamente que era mesmo o caso de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão do acolhimento da impugnação e consequente extinção da execução proposta, bem como por força do princípio da causalidade, destacando ser o vício de citação imputável à agravante, que apresentou endereço aleatório em relação ao réu no início do processamento. Não há, enfim, qualquer traço de obscuridade ou dificuldade na compreensão da motivação e alcance do julgamento.

Como cediço, outrossim, a omissão que vicia o julgamento consiste na falta de pronunciamento puro no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgado. Não é o que se tem no caso, como se depreende da própria fundamentação acima exposta.

Por outro lado, vale notar que a *contradição* que vicia o julgamento do ponto de vista formal é aquela *interna*, ou seja, entre as proposições do julgamento ou entre suas proposições e a respectiva conclusão, comprometendo a idoneidade do ato decisório em si mesmo, com abstração da conclusão a que haja chegado. Não, obviamente, a “contradição” como contrariedade ao que a parte esperava ver julgado, aspecto natural e inerente a toda e qualquer decisão que venha a desfavorecer um dos litigantes.

Não existe, nesses termos, qualquer vício a sanar.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

FABIO TABOSA

Relator